



A CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA MANSA APROVA E EU SANCIONO A SEGUINTE:

LEI COMPLEMENTAR Nº 72 , DE 29 DE setembro DE 2017.

Ementa: Altera redação do artigo 53, da Lei Complementar nº 57, de 21 dezembro de 2009, prevendo novas regras sobre o local de incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza e altera a Lista de Serviços anexa à Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 alterando os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01, 25.02 e incluindo os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25, 25.05 que definem novos serviços sujeitos à tributação do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, conforme o Anexo desta Lei Complementar e dá outras providências.

Art. 1º - O artigo 53, da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. O serviço considera-se prestado e o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas seguintes hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando será devido no local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário de serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso do serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.19 da lista anexa;



- IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa;
- V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa;
- VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa;
- VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa;
- VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;
- IX – do controle e tratamento de efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;
- X – do florestamento, do reflorestamento, da sementeira, da adubação, da reparação de solo, do plantio, da silagem, da colheita, do corte, do descascamento de árvores, da silvicultura, da exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, da manutenção e da colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
- XI – da execução de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;
- XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;
- XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa;
- XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;



XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13 da lista anexa;

XVII – do município em que está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XVIII – do estabelecimento do tomador de mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congênere, a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da lista anexa;

XXI – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais serviços descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar.

§ 1º No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto neste Município, sempre que se dê a locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza aqui localizados.



§ 2º No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e o imposto devido neste Município sempre que se dê a exploração de extensão de rodovia aqui localizada.

§ 3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado, habitual ou eventualmente, fora do estabelecimento, não o descaracteriza como estabelecimento prestador.

§ 4º No caso dos serviços descritos pelos subitens 10.04 e 15.09 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, o valor do imposto é devido ao município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§ 5º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos pelo subitem 15.01 da Lista de Serviços anexa desta Lei Complementar, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local de domicílio do tomador do serviço.

§ 6º Em caso de descumprimento do disposto no *caput* ou no § 1º do art. 8º-A da Lei Complementar Federal n.º 116, de 31 de julho de 2003, o imposto será devido no local do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado." (NR)

Art. 2º - Na Lista de Serviços anexa da Lei Complementar n.º 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), ficam alterados os subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, e ficam incluídos os subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.24 e 25.05, respectivamente, conforme o Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º - O inciso IX do art. 30 da Lei Complementar n.º 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), passa a vigorar com a seguinte redação:



“IX – O proprietário de um único imóvel no Município, com no máximo 70 (setenta) metros quadrados de construção, desde que nele resida e que perceba, até (três) salários-mínimos mensais, vigente na região.

Art. 4º - O § 8º do artigo 30 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“§8º A Secretaria Municipal de Fazenda poderá, em cada exercício, realizar o cruzamento eletrônico de informações cadastrais do contribuinte beneficiário, ou outras averiguações, visando checar a condição legal de concessão de quaisquer das isenções previstas neste artigo.”

Art. 5º - Fica acrescido o § 9º ao art. 30 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

“§ 9º As isenções do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, XII, produzirão efeitos pelo prazo de 02 (dois) anos, cabendo ao interessado a renovação do requerimento previsto no § 2º deste artigo, até o último dia útil do mês de agosto do último exercício do triênio acima mencionado, sob pena de cessação automática do benefício, sendo vedado o acúmulo com qualquer outro benefício.”

Art. 6º - Fica acrescido o inciso IX ao artigo 57 à Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação: (CEPOM)

“IX – o tomador do serviço, no caso em que o prestador emitir documento fiscal autorizado por outro município, se esse prestador não houver cumprido o disposto no art. 57-A nem estiver enquadrado nas exclusões de que tratam seus §§ 1º e 2º.”



Art. 7º - Fica acrescido o artigo 57-A à Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação: (CEPOM)

“Art. 57-A. Toda pessoa jurídica que preste serviços no Município do Barra Mansa com emissão de documento fiscal autorizado por outro município deverá fornecer informações, inclusive a seu próprio respeito, à Secretaria Municipal de Fazenda, conforme previsto em regulamento.

§ 1º Excluem-se do disposto no caput as prestações que envolverem os serviços referidos nos incisos I a XXIII do art. 53.

§ 2º No interesse da eficiência administrativa da arrecadação e fiscalização tributárias, o Poder Executivo poderá excluir do procedimento de que trata o caput determinados grupos ou categorias de contribuintes, conforme sua localização ou atividade.”

Art. 8º - O artigo 73 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 73. A base de cálculo arbitrada do ISS, dos serviços enquadrados nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços - LS-, das obras particulares, ou sejam aquelas construídas pelo proprietário do imóvel, com assessoria de profissional liberal devidamente habilitado, que será devido por ocasião da emissão do “habite-se” equivalerá a 40% (quarenta por cento) do valor da construção, tomando-se por base o preço do metro quadrado fixado na Planta de Valores do Município de Barra Mansa para o imóvel em questão.

§1º Caso o proprietário, através de documentos idôneos, demonstre o custo da obra, a base de cálculo do ISS será a diferença entre o valor da construção, apurado na forma do caput deste artigo, e o custo com mão de obra, encargos sociais e materiais, efetivamente empregados na obra.



§2º Deverá o proprietário da obra, para valer-se do disposto neste artigo, declarar que trata-se de obra própria, quando do requerimento da aprovação do projeto de construção, sob pena de não ser enquadrado nas disposições no caput deste artigo.

§3º Para as construções já aprovadas pela Prefeitura Municipal de Barra Mansa, o proprietário do imóvel que pretender valer-se do disposto neste artigo deverá demonstrar o custo da obra, incidindo o ISS sobre a diferença entre o valor da construção apurado na forma do caput deste artigo menos o custo com mão de obra, encargos sociais e material, efetivamente empregados na obra.

§4º Para os efeitos deste artigo, as subempreitadas, devidamente formalizadas, serão computadas no custo da obra, desde que demonstrado o efetivo recolhimento do ISS."

Art. 9º - Ficam acrescidos os §§ 1º, 2º e 3º ao artigo 94 da Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com seguinte redação:

"§1º. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo às microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo tratamento diferenciado instituído pela Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, quando incluídas no limite determinado pelos artigos 19 e 20 da retrocitada Lei. II - ao MEI - Microempreendedor Individual a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, optante pelo tratamento diferenciado, nos termos do artigo 18-A, da Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006, com as alterações instituídas pela Lei Complementar Federal nº. 128, de 19 de dezembro de 2008.

§ 2º - A declaração da Guia DAS com as suas respectivas NFS-e, para as empresas descritas no parágrafo anterior, será realizada de forma automática, pelo sistema de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), para as competências que o faturamento e o ISSQN declarado pela emissão das NFS-e for igual ao faturamento e ISSQN declarado no PGDAS-D da Receita Federal e recolhido na Guia DAS da Receita Federal da referida competência.



§ 3º - As empresas descritas no §1º deste artigo quando do recolhimento do ISSQN através do Regime de Caixa deverão, através do sistema de NFS-e, declarar a competência das NFS-e emitidas sem retenção de acordo com a competência de seus respectivos recebimentos."

Art. 10 - O artigo 116 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. Fica criada a Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC, como órgão consultivo e executivo da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, com a finalidade de coordenar e executar a análise de consultas prévias do local para licenciamento de estabelecimentos, que será composta por um secretário, a ser indicado pela SMPU, e 08 (oito) membros com direito a voto, preferencialmente servidores de carreira, com um suplente para cada membro, e designados pelos respectivos secretários e homologada pelo chefe do Executivo, com a seguinte composição:

I – Um representante da Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, que deverá ser o responsável pela Consulta Prévia ;

II – Um representante da Secretaria municipal de Saúde, lotado na Coordenadoria de Vigilância Sanitária;

III – Um representante da Procuradoria Geral do Município, exclusivamente advogado;

IV – Um representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico;

V – Dois representantes da Secretaria Municipal de Fazenda, sendo um da Gerência de Fiscalização Fazendária e um da Gerência de Cadastro Imobiliário;

VI – Um da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável,

VII – Um da Secretaria Municipal de Ordem Pública



Parágrafo Único – Os suplentes constantes dos incisos I a VII do caput deste artigo, terão suas participações garantidas nos casos de impossibilidade de comparecimento dos titulares e durante o período de férias ou licenças destes.”

Art. 11. O artigo 119 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119 – Às Consultas Prévias do Local indeferidas pela Comissão Permanente de Análise de Consulta Prévia – COPAC caberá recurso pelo requerente, que será julgado pelo Secretário Municipal de Planejamento Urbano.”

Art. 12 - O artigo 127 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127. O fato gerador da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL considera-se ocorrido:

I– no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento;

II – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância o processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.

III – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral, referente ao desenquadramento da situação de micro empreendedor individual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento.”

Art. 13 - O artigo 131 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 131. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.



§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL, desde que apresentado o comprovante de enquadramento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

§ 2º Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor.”

Art. 14 - O artigo 132 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 132. A Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral;

III – em qualquer exercício, na data de alteração cadastral, referente ao desenquadramento da situação de micro empreendedor individual;”

Art. 15 - O artigo 136 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136. O fato gerador da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS considera-se ocorrido:

I– no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária,



quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral;

II- em qualquer exercício, na data de alteração cadastral de endereço e/ou de atividade, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

III - em qualquer exercício, na data de alteração cadastral, referente ao desenquadramento da situação de micro empreendedor individual, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral.

IV - em qualquer exercício, na data de reavaliação dos fatores sanitários, pelo desempenho, pelo órgão competente, nos limites da lei aplicável e com observância do processo legal, da fiscalização exercida sobre a localização e a instalação de estabelecimento, onde é fabricado, produzido, manipulado, acondicionado, conservado, depositado, armazenado, transportado, distribuído, vendido ou consumido alimentos, ou exercida outra atividade pertinente à higiene pública, bem como na defesa agropecuária, quanto aos animais, aos vegetais, seus produtos, subprodutos e derivados e aos respectivos insumos e resíduos em geral."

Art. 16 - O artigo 141 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:



"Art. 141. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada, de ofício pela autoridade administrativa.

§ 1º As microempresas e empresas de pequeno porte farão jus à redução de 30% (trinta por cento) sobre o valor da Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS, desde que apresentado o comprovante do enquadramento na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro – JUCERJA.

§ 2º Não havendo na Tabela especificação precisa da atividade, a tributação será efetuada pela descrição que contiver maior identidade de características com a considerada.

§ 3º Enquadrando-se o contribuinte em mais de uma das atividades especificadas na Tabela, será utilizada, para efeito de cálculo, aquela que conduzir ao maior valor."

Art. 17 - O artigo 142 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 142. A Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS será lançada e recolhida, através de Documento de Arrecadação de Receitas Municipais, pela rede bancária, devidamente autorizada pela Prefeitura:

I – no primeiro exercício, na data da inscrição cadastral;

II – em qualquer exercício, havendo alteração de endereço e/ou de atividade, na data da alteração cadastral.

III- em qualquer exercício, havendo necessidade de revalidação da licença, por solicitação do contribuinte ou por atendimento as normas da Vigilância Sanitária, na data da revalidação."

Art. 18 - O artigo 250 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 250. As Declarações Fiscais exigidas pelo Município compreendem:

I – Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF;

II – Declaração de Serviço Eletrônica – DS-e."



Art. 19 - Ficam revogadas as disposições dos artigos 253, 295 e 296 da Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).

Art. 20 - O artigo 274 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 274. A emissão de Nota Fiscal de Serviços Eletrônica - NFS-e é obrigatória para todos os prestadores de serviços, pessoas jurídicas, independentemente da receita bruta de serviços, sendo facultativa nos seguintes casos:

I - os microempreendedores individuais - MEI, de que trata o § 1º do art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optante pelo Sistema de Recolhimento em Valores Fixos Mensais dos Tributos abrangidos pelo Simples Nacional - SIMEI;

II - as instituições financeiras e demais entidades obrigadas à entrega da Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF.”

Art. 21 - O artigo 275 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 275. O Chefe do Executivo, para emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica NFS-e, regulamentará:

I - a utilização e conversão do Recibo Provisório de Serviços - RPS e de Notas Fiscais Convencionais;

II - e as demais disposições não previstas nesta Lei.”

Art. 22 - Ficam revogadas as disposições dos artigos 278 e 279 da Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal).



Art. 23 - O artigo 297 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 297. Declaração Mensal de Serviços de Instituições Financeiras – DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação do Imposto Sobre Serviços – ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF.

Art. 297 - A. A DESIF deverá ser apresentada pela instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Fazenda da Prefeitura Municipal de Barra Mansa, nos prazos previstos em regulamento.

§ 1º Deverá ser preenchida e apresentada uma DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Mobiliário Municipal do Município.

§ 2º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional – COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil.

§ 3º Integrarão a DESIF:

I -balancete analítico mensal com as contas de receitas movimentadas no período, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês;

II -plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas de receitas e despesas com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;

III -questionamentos e respostas sobre a natureza de contas e subcontas para fins de apuração do fato gerador do ISS;



IV - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS;

V - demais informações necessárias à apuração e constituição do crédito tributário de ISS, definidas em regulamento.

VI - Informações sobre os descontos condicionados concedidos na respectiva competência mensal;"

"Art. 297 - B. Será pessoalmente responsabilizado pelas obrigações tributárias resultantes de atos praticados com infração à presente lei o gerente, diretor e/ou representante de cada agência das instituições financeiras."

"Art. 297 - C. As receitas de serviços lançadas na conta COSIF "Rendas Antecipadas" (5.1.1.10.00-4) serão tributadas pelo ISS normalmente, sem qualquer dedução, mesmo antes da ocorrência do fato gerador."

"Art. 297 - D. Na hipótese do art. 297-C, se o fato gerador não se concretizar, será a importância paga restituída sumária e preferencialmente ao sujeito passivo."

Art. 24 - Fica acrescido o artigo 307 – A à Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com a seguinte redação:

"Art. 307 – A. A Administração Tributária poderá exigir das administradoras de cartões de crédito ou débito declaração de operações de cartões de crédito ou débito em estabelecimentos credenciados, prestadores de serviços, localizados no Município de Barra Mansa.

§ 1º - As administradoras de cartões de crédito ou débito prestarão informações sobre as operações efetuadas com cartões de crédito ou débito, compreendendo os montantes globais por estabelecimento prestador credenciado, ficando proibida a identificação do tomador de serviço, salvo por decisão judicial, quando se tratar de pessoas físicas.

§ 2º - Para os efeitos desta lei, considera-se administradora de cartões de crédito ou débito, em relação aos estabelecimentos prestadores credenciados, a pessoa jurídica



responsável pela administração da rede de estabelecimentos, bem assim pela captura e transmissão das transações dos cartões de crédito ou débito.

§ 3º - Caberá ao regulamento disciplinar a forma, os prazos e demais condições necessárias ao cumprimento da obrigação de que trata este artigo."

Art. 25 - O artigo 331 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 331. As infrações decorrentes das obrigações acessórias, apuradas por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas:

I – de 50 UFMs:

- a) quando a pessoa física ou jurídica deixar de inscrever-se ou comunicar quaisquer alterações ou baixa no Cadastro Fiscal, na forma e prazos previstos na legislação;*
- b) por deixarem as pessoas, que gozam de isenção ou imunidade de comunicarem, na forma e prazos regulamentares, a venda de imóvel de sua propriedade;*
- c) por não atender à notificação do órgão fazendário, para declarar os dados necessários ao lançamento do IPTU, ou oferecê-los incompletos;*
- d) por deixarem o responsável por loteamento ou o incorporador de fornecer ao órgão fazendário competente, na forma e prazos regulamentares, a relação mensal dos imóveis alienados ou prometidos à venda;*
- e) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, a declaração acerca dos bens ou direitos, transmitidos ou cedidos;*
- f) por deixar de apresentar, na forma e prazos regulamentares, o demonstrativo de inexistência de preponderância de atividades;*

II – de 60 UFMs:

- a) por não possuir ou não registrar ou deixar de escriturar ou escriturar em forma ilegível ou com rasuras os livros fiscais, na forma e prazos regulamentares;*
- b) por deixar de escriturar documento fiscal;*
- c) por deixar de reconstituir, na forma e prazos regulamentares, a escrituração fiscal;*



- d) por não manter arquivados, pelo prazo de cinco anos, os livros e documentos fiscais;
- e) pela falta de indicação da inscrição municipal nos documentos fiscais;
- f) por emitir documento fiscal em número de vias inferior ao exigido;
- g) por dar destinação às vias do documento fiscal diversa da indicada em suas vias;
- h) por emitir documento fiscal de série diversa da prevista para operação;
- i) por manter livro ou documento fiscal em local não autorizado pelo fisco;
- j) por não publicar e não comunicar ao órgão fazendário, na forma e prazos regulamentares, a ocorrência de inutilização ou extravio de livros e documentos fiscais;

III – de 80 UFM's:

- a) por não possuir ou deixar de emitir ou emitir os documentos fiscais em desacordo com a forma regulamentar;
- b) por imprimir ou mandar imprimir documento fiscal em desacordo com o modelo aprovado;
- c) por deixar de prestar informações ou fornecer documentos, quando solicitados pelo fisco;
- d) por registrar indevidamente documento que gere dedução da base de cálculo do imposto;
- e) por deixar de converter os Recibos Provisórios de Serviços – RPS e Notas Fiscais convencionais em Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-por mês;

IV – de 200 UFM's:

- a) por embarçar ou impedir a ação do fisco;
- b) por deixar de exhibir livros, documentos ou outros elementos, quando solicitados pelo fisco;



- c) por fornecer ou apresentar ao fisco informações ou documentos inexatos ou inverídicos;
- d) por imprimir ou mandar imprimir documentos fiscais sem autorização da repartição competente;
- e) por emissão que consigne declaração falsa ou evidencie quaisquer outras irregularidades tais como duplicidade de numeração, preços diferentes nas vias de mesmo número, preço abaixo do valor real da operação ou subfaturamento;
- f) por não possuir o Alvará de Licenciamento de Atividade Econômica no Município ou estando este com o prazo de validade vencido;

V - de 300 UFMs para os contribuintes que não atenderem à obrigação de emissão de Nota Fiscal de Serviço Eletrônica – NFS-e;

VI – de 100 UFMs, por qualquer ação ou omissão não prevista nos incisos anteriores, que importe descumprimento de obrigação acessória prevista na legislação tributária, por modelo exigível, por mês ou fração de mês, a partir da obrigatoriedade.

VII - O não envio da DESIF nos prazos definidos em regulamento, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará a multa de 1900 UFMs (um mil e novecentos UFMs) por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

§1º O valor da penalidade aplicada nos incisos I e II deste artigo 331 será reduzido em 50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da data da autuação, desde que sanada a irregularidade.”

§2º Nos casos de reincidência as multas aplicadas neste artigo serão acrescidas de 150% aos valores originais.

Art. 26 - O artigo 332 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 332. As infrações referentes a diferença de base de cálculo e/ou omissão de receitas apuradas por meio de procedimento fiscal, ficam sujeitas às seguintes multas infracionais:

I – de 20% (vinte por cento) do valor do tributo, corrigido monetariamente, para os casos de omissão de receita não enquadrados no inciso seguinte, com redução para



50% (cinquenta por cento), se recolhido dentro de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação do lançamento;

II – de 100% (cem por cento) do valor do tributo omitido, corrigido monetariamente, quando:

- a) escriturar os livros fiscais com dolo, má-fé, fraude ou simulação;
- b) consignar em documento fiscal importância inferior ao efetivo valor da operação;
- c) consignar valores diferentes nas vias do mesmo documento fiscal;
- d) emitir documento fiscal em duplicidade de numeração;
- e) deixar de efetuar a retenção na fonte, configurando infração relativa à responsabilidade tributária.
- f) apropriar-se do valor retido, configurando infração relativa à responsabilidade tributária.”

Art. 27 – Fica acrescida a alínea “h” no inciso II, do artigo 342 da Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal), com seguinte redação:

“h) Ordem de Fiscalização - OF.”

Art. 28 – Ficam acrescidos o inciso VII e alíneas “a”, “b”, “c” e “d” ao artigo 360 da Lei Complementar nº 57 de 21 de dezembro de 2009, com seguinte redação:

“VII – Ordem de Fiscalização – OF;

- a) Nome e e-mail do Auditor Fiscal que atuará na fiscalização;
- b) Termo final (data) para conclusão e entrega da Ordem de Fiscalização devidamente cumprida;
- c) Data de conclusão;



d) Outras informações necessárias, que serão definidas pela Secretaria de Fazenda."

Art. 29 - O artigo 414 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 414. Os representantes:

I – da Fazenda Pública Municipal:

a) 3 (três) conselheiros efetivos, nomeados pelo Chefe do Executivo, sendo 2 (dois) da Fazenda Municipal e 01 (um) Procurador Jurídico do Município.

b) 3 (três) conselheiros suplentes, nomeados pelo Secretário da área fazendária, sendo 2 (dois) da Fazenda Municipal e 01 (um) Procurador Jurídico do Município.

II – dos Contribuintes:

a) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante dos Contabilistas; b) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro-Pastoril e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP;

c) 1 (um) Conselheiro efetivo, representante da Ordem dos Advogados do Brasil,

d) 1 (um) Conselheiro suplente, representante dos Contabilistas;

e) 1 (um) Conselheiro suplente, representante da Associação Comercial, Industrial, Agro-Pastoril e Prestadora de Serviços de Barra Mansa – ACIAP.

f) 1 (um) Conselheiro suplente, representante da Ordem dos Advogados do Brasil,

§ 1º. Os representantes dos Contribuintes serão escolhidos pelo Chefe do Executivo em lista tríplice, elaborada por suas respectivas entidades.

§ 2º. A cada Conselheiro, efetivo ou suplente, será atribuído um jeton correspondente 50 (cinquenta) UFMs, por comparecimento à sessão realizada."



Art. 30 - O parágrafo único do artigo 482 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 482- O parcelamento poderá ser concedido, a critério da autoridade competente, em parcelas mensais e sucessivas, atualizadas segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM ou outro índice que venha a substituí-la, desde que o valor mínimo por parcela não seja inferior a 20 UFMs para Pessoa Física e 100 UFMs para Pessoa Jurídica, em até 60 (sessenta) vezes para crédito tributário e não tributário.

Parágrafo único. Ocorrendo o atraso de 03 (três) parcelas, o parcelamento de débito poderá ser, automaticamente, cancelado.”

Art. 31 - O do artigo 483 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 483. O valor de cada parcela, expresso em UFM (Unidade Fiscal do Município) e/ou moeda corrente, corresponderá ao valor total do crédito, dividido pelo número de parcelas concedidas, sujeitando-se, ainda, à atualização, segundo a variação da Unidade Fiscal do Município – UFM, ou outro índice que venha a substituí-la. “

Art. 32 - O artigo 512 da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 512. São Autoridades administrativas tributárias:

I – o Prefeito;

II – o Secretário, responsável pela área fazendária;

III – os Coordenadores, os Gerentes, os Chefes e os Encarregados de Órgãos de Fiscalização;

IV – Os Agentes administrativos que atuam no âmbito da Secretaria de Fazenda;”



Art. 512 – A. São Autoridades Administrativas Fiscais:

“I – Os Auditores Fiscais do Tesouro Municipal e os Fiscais de Tributos Municipal.

§ 1º As autoridades administrativas Fiscais da administração tributária, responsáveis por constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível, são incumbidas da fiscalização e lançamento dos Tributos Municipais, como também fiscalizar e lançar tributos de ente federativo mediante convênio.

§ 2º A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.”

Art. 33 - As tabelas 4, 5(GALPÃO) e 8 do ANEXO PRÓPRIO I da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passam a vigorar com a seguintes redações:

4 - TFC – Cs – TABELA DE FATOR DE CORREÇÃO DE CONSTRUÇÃO

TIPOS	SUB-TIPOS	FATOR DE CORREÇÃO
1.Casa Residencial	1.1- alinhada/isolada	1,0
	1.2 - alinhada/superposta	1,0
	1.3 - alinhada/geminada	1,0
	1.4 - alinhada/conjugada	1,0
	1.5 - recuada/isolada	1,0
	1.6 - recuada/superposta	1,0
	1.7 - recuada/ conjugada	1,0

Handwritten signature



	1.8 - recuada/geminada	1,0
	1.9 - recuada/fundos	0,9
2. Apartamento	2.1 - de frente	1,0
	2.2 - de fundos	0,95
3. Escritório	3.1 - conjunto	1,2
	3.2 - sala	1,1
4. Loja	4.1 - com residência	1,1
	4.2 - sem residência	1,2
5. Galpão	-	1,2
6. Telheiro	-	1,0
7. Industrial	-	1,2
8. Especial	-	1,2

5 - TABELA DE PONTUAÇÃO DOS ELEMENTOS CONSTRUTIVOS
GALPÃO

CATEGORIA		Precário	Popular	Médio	Fino	Luxo
REVESTIMENTO	Externo	1,0	3,0	6,0	8,0	11,0
	Interno	1,0	3,0	6,0	8,0	11,0
ACABAMENTO	Externo	1,5	3,0	6,0	8,0	11,0
	Interno	1,5	3,0	6,0	8,0	11,0
	Piso	1,0	10,0	21,0	40,0	79,0
	Forro	1,0	2,0	3,0	4,0	5,0
INSTALAÇÕES	Elétrica	8,0	18,0	32,0	64,0	64,0
	Sanitária	4,0	6,0	8,0	10,0	10,0
OUTROS						



ELEMENTOS	Estrutura	126,0	180,0	228,0	289,0	289,0
	Cobertura	36,0	42,0	52,0	62,0	62,0
	Esquadrias	2,0	4,0	6,0	8,0-	8,0-
TOTAL		200,0	300,0	400,0	561	561

8 - TABELA DE CATEGORIA DAS EDIFICAÇÕES, EM FUNÇÃO DA CONSERVAÇÃO

CONSERVAÇÃO	FATOR
NOVO	1,0
BOM	0,9
REGULAR	0,8
MAU	0,7

Art. 34 - O ANEXO PRÓPRIO III da Lei Complementar nº 57, de 21 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO PRÓPRIO III

ALÍQUOTAS CORRESPONDENTES DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA - ISS

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE / RECEITA BRUTA	UFM	MENSAL % SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO
01	Prestação de Serviço sob a forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte: Profissionais titulados por estabelecimento de ensino		



	de nível superior: a) estabelecidos no município, por ano..... b) não estabelecidos no município, por ano.....	150 300	
02	Prestação de Serviço sob a forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte: Profissionais titulados por estabelecimento de ensino de outros níveis:		
	a) estabelecidos, por ano..... b) não estabelecidos, por ano.....	100 200	
03	Prestação de Serviço sob a forma de Trabalho Pessoal do Próprio Contribuinte: Profissionais não enquadrados nos itens anteriores....	0	
04	Prestação de Serviço sob a forma de Trabalho Impessoal do Próprio Contribuinte e de Pessoa Jurídica, atividades constantes na Lista de Serviços, nos itens:		
	c) 4.22 e 4.23; 7.01; 7.02; 7.03; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.12; 7.15; 7.16; 7.17; 9.01; 10.01; 10.02, 10.04; 10.05; 10.09; 11, 11.01 a 11.04; 12.06; 12.07; 14.14; 15, 15.01 a 15.18; 17,07; 17,08; 17.11; 17.12; 17.22; 19 e 19.01; 20, 20.01 a 20.03; 21 e 21.01; 22 e 22.01; 26 e 26.01.....		5%

Handwritten signature



d) 1, 1.01 a 1.09; 2, 2.01; 3, 3.01 a 3.04; 4.01 a 4.21 ; 5, 5.01 a 5.09; 6, 6.01 a 6.06; 7.06, 7.07, 7.08, 7.11; 13; 7.18, 7.19; 7.20; 8, 8.01 e 8.02; 9.02 ; 9.03; 10.03 a 10.08; 10.10; 12.01 a 12.05; 12.08 a 12.17; 13, 13.01; 13.04 a 13.05; 14, 14.01 a 14.13; 16, 16.01; 16.02; 17.01 a 17.05; 17.06; 17.09; 17.10; 17.13 a 17.21; 17.23; 17.24; 18, 18.01; 23 e 23.01; 24, 24.01; 25, 25.01 a 25.05; 27, 27.01; 28, 28.01; 29 e 29.01; 30 e 30.01; 31 e 31.01; 32 e 32.01; 33 e 33.01; 34 e 34.01; 35 e 35.01; 36 e 36.01; 37 e 37.01; 38 e 38.01; 39 e 39.01; 40 e 40.01.....		4%
--	--	----

5	<i>Prestação de Serviço, Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional:</i>			<i>UFM</i>	
	Receita Bruta	ATÉ	60.000,00	95	
	DE	60.000,01	A	90.000,00	160
	DE	90.000,01	A	120.000,00	220
	DE		A		
		120.000,01		150.000,00	285
	DE		A		
		150.000,01		180.000,00	345
	DE		A		
		180.000,01		210.000,00	410
	DE		A		
		210.000,01		240.000,00	470
	DE		A		
		240.000,01		270.000,00	535
	DE		A		
		270.000,01		300.000,00	600



	DE		A			
		300.000,01		330.000,00	660	
	DE		A			
		330.000,01		360.000,00	725	
	DE		A			
		360.000,01		480.000,00	880	
	DE		A			
		480.000,01		600.000,00	1.130	
	DE		A			
		600.000,01		720.000,00	1.385	
	DE		A			
		720.000,01		840.000,00	1.635	
	DE		A			
		840.000,01		960.000,00	1.885	
	DE		A			
		960.000,01		1.080.000,00	2.140	
	DE		A			
		1.080.000,01		1.200.000,00	2.390	
	DE		A			
		1.200.000,01		1.320.000,00	2.640	
	DE		A			
		1.320.000,01		1.440.000,00	2.895	
	DE		A			
		1.440.000,01		1.560.000,00	3.145	
	DE		A			
		1.560.000,01		1.680.000,00	3.395	
	DE		A			
		1.680.000,01		1.800.000,00	3.650	



	DE	1.800.000,01	A	1.920.000,00	3.900	
	DE	1.920.000,01	A	2.040.000,00	4.150	
	DE	2.040.000,01	A	2.160.000,00	4.400	
	DE	2.160.000,01	A	2.500.000,00	4.650	
	DE	2.500.000,01	A	2.840.000,00	4.900	
	DE	2.840.000,01	A	3.180.000,00	5.150	
	DE	3.180.000,01	A	3.520.000,00	5.400	
	DE	3.520.000,01	A	3.860.000,00	5.650	
	DE	3.860.000,01	A	4.200.000,00	6.050	
	DE	4.200.000,01	A	4.540.000,00	6.700	
	DE	4.540.000,01	A	4.800.000,00	7.350	

Art. 35 - As Tabelas da Taxas, de números 1, 2, 5, 7, 10 e 11 do ANEXO PRÓPRIO IV da Lei Complementar n.º 57 de 21 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

**ANEXO PRÓPRIO IV
TAXAS**



**1 - BASE DE CÁLCULO DA
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE LOCALIZAÇÃO E DE INSTALAÇÃO DE
ESTABELECIMENTO - TFL**

		ATIVIDADE ECONÔMICA	
I		SETOR PRIMÁRIO	UFM
	1	AGRICULTURA E SILVICULTURA	85
	2	CRIAÇÃO DE ANIMAIS	95
	3	EXTRAÇÃO VEGETAL E MINERAL	500
	4	PESCA	90
	5	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	90
II		INDÚSTRIA	
	1	INDÚSTRIA ATE 10 EMPREGADOS	155
	2	INDÚSTRIA DE 11 A 50 EMPREGADOS	195
	3	INDÚSTRIA DE 51 A 100 EMPREGADOS	295
	4	INDÚSTRIA DE 101 A 200 EMPREGADOS	395
	5	INDÚSTRIA DE 201 A 500 EMPREGADOS	495
	6	INDÚSTRIA ACIMA DE 500 EMPREGADOS	995
III		COMÉRCIO ATACADISTA E VAREJISTA	
	1	PRODUTOS AGRÍCOLAS, AGRO-PECUÁRIOS, VETERIN/ANIMAIS POR ATACADO	150
	2	PRODUTOS EXTRATIVOS MINERAL E VEGETAL POR ATACADO	150
	3	COOPERATIVAS	150
	4	PRODUTOS SIDERÚRGICOS, METALÚRGICOS, FERRAGENS EM GERAL	200



5	MATERIAL DE CONSTRUÇÃO, HIDRÁULICO, ELÉTRICO E MADEIRAS	200
6	VIDROS E PAPÉIS	160
7	MÁQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS, PEÇAS E ACESSÓRIOS	190
8	VEÍCULOS EM GERAL SUAS PECAS E ACESSÓRIAS	190
9	REVENDEDOR AUTORIZADO DE VEÍCULOS AUTOMOTRES, CONCESSIONÁRIAS	595
10	MÓVEIS	120
11	ARTIGOS DE DECORAÇÃO, FLORICULTURA	120
12	APARELHOS ELETRODOMÉSTICOS E UTILIDADES DOMÉSTICAS	195
13	LIVRARIA, PAPELARIA E SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA	120
14	LIVROS DIDÁTICOS, MATERIAL ESCOLAR E ARTIGOS P/ ESCRITÓRIO	120
15	PRODUTOS QUÍMICOS, TINTAS E DERIVADOS E ARTIGOS PARA PINTURA	150
16	SUCATAS, FERRO VELHO E SIMILARES	300
17	FARMÁCIA E DROGARIA	995
18	PERFUMARIA	195
19	POSTO DE ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES E SERVIÇOS EM VEÍCULOS	990
20	DISTRIBUIDORAS EM GERAL	495
21	TECIDOS, VESTUÁRIO, CAMA, MESA, BANHO, ROUPAS FEITAS EM GERAL	195
22	PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, BEBIDAS	150
23	SUPERMERCADO	900
24	MAGAZINE-LOJAS DE DEPARTAMENTOS	995
25	BAZAR, EMPÓRIO, ARMARINHO E ARTESANATO	60



26	ARTEFATOS DE BORRACHA E PLÁSTICO	135
27	AUTO-SERVIÇOS	150
28	RESTAURANTE, PIZZARIA, CHOPERIA	295
29	LANCHONETE, BAR	95
30	BOTEQUIM (ESTABELECIMENTO RUDIMENTAR)	30
31	CHARUTARIA, FUMOS, TABACARIA	90
32	MERCEARIA	150
33	AÇOUGUE, LATICÍNIO, SALGADOS E FRIOS	150
34	PEIXARIA	150
35	QUITANDA	90
36	CANTINA	90
37	SAPATARIA	195
38	BOUTIQUE	195
39	ARTEFATOS DE COURO	135
40	JOALHERIA, ÓTICA, ARTIGOS PARA PRESENTES/IMPORTADORA	295
41	BRINQUEDOS	150
42	DISCOS	90
43	PADARIA, CONFEITARIA	190
44	LEITERIA E DERIVADOS	150
45	PASTELARIA, SORVETERIA	135
46	ARMAZÉNS	90
47	DOCES	30
48	ABATEDOUROS	295
49	DIVERSOS NÃO ESPECIFICADOS	190



IV	CONSTRUÇÃO	
1	CONSTRUÇÃO CIVIL EM GERAL	350
2	REFORMAS, REVESTIMENTOS, ACABAMENTOS	150
3	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, HIDRÁULICAS E DE GÁS	150
4	CONSTRUÇÃO HIDRÁULICA E NAVAL EM GERAL	250
5	ENGENHARIA MECÂNICA E DE ELETRICIDADE EM GERAL	250
6	INCORPORAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO NA CONSTRUÇÃO CIVIL	250
7	OUTRAS NÃO ESPECIFICADAS	200
V	TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES	
1	TRANSPORTE COLETIVO RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS	590
2	TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS E MUDANÇA	590
3	EMPRESA DE MOVIMENTAÇÃO DE CARGAS	590
4	TRANSPORTE DE VALORES	590
5	OUTROS TRANSPORTES DE PESSOAS, PASSAGEIROS OU CARGAS	590
6	DESPACHO DE CARGAS E ENCOMENDAS, EMBALAGEM, PESAGEM, CARGA E	390
	DESCARGA, DESPACHO ADUANEIROS, AGENCIAMENTO DE FRETES E OUTROS	340
7	CORREIOS, TELÉGRAFOS E TELEFONIA	490
8	RADIODIFUSÃO	460
9	TELECOMUNICAÇÕES	425
10	OUTROS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO OU TRANSPORTES	340
VI	INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS	



1	BANCO COMERCIAL, CAIXA ECONÔMICA	1990
2	BANCO DE DESENVOLVIMENTO E INVESTIMENTO, FINANCEIRA, COOPERATIVA DE CRÉDITO, ASSOCIAÇÃO DE POUPANÇA, EMPRÉSTIMOS E OUTROS	1990
	BOLSA DE VALORES E COMERCIO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS POR	1990
3	CONTA DE TERCEIROS, CORRETAGEM E DISTRIBUIÇÃO DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS	
4	ORGANIZAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITOS	1490
5	INSTITUIÇÕES DE SEGUROS E RESSEGUROS	1490
6	CORRETAGEM DE SEGUROS E CAPITALIZAÇÃO DE TÍTULOS, INVESTIMENTOS, COBRANÇAS, TRANSAÇÕES BANCARIAS, ADMINISTRAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS	890
7	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	790
VII	REPARAÇÃO, CONSERVAÇÃO E LIMPEZA	
1	CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DE IMÓVEIS	190
2	DESINSETIZAÇÃO, DEDETIZAÇÃO, DESRATIZAÇÃO E DESINFECÇÃO	150
3	RASPAGEM, E LUSTRAÇÃO DE ASSOALHOS, COLOCAÇÃO, REPARAÇÃO E LAVAGEM DE TAPETES, CARPETES E CORTINAS	110
4	OFICINAS DE CONsertos EM GERAL	110
5	TINTURARIA E LAVANDERIA	50
6	ASSISTÊNCIA TÉCNICA, REPARAÇÃO E MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS	190
7	OFICINA MECÂNICA, FUNILARIA E TINTURARIA	190



8	LAVA RÁPIDO E DEMAIS ESTABELECIMENTOS PARA LAVAGEM DE VEÍCULOS	190
9	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE ARTIGOS DE MADEIRA E MOBILIÁRIO EM GERAL, MÓVEIS, ESTOFADOS, PERSIANAS E MOLDURAS	190 470
10	CONCERTO E RESTAURAÇÃO DE ARTIGOS DE BORRACHA	50
11	RECAUCHUTAGEM DE PNEUS	110
12	BORRACHARIA E SIMILARES	50
13	BARBEARIA, SALÃO DE BELEZA, BANHOS, DUCHAS, MASSAGENS, SAUNAS, GINÁSTICA, MANICURE, PEDICURE E CONGÊNERES	90
14	DIVERSAS NÃO ESPECIFICADAS	90
VIII	SERVIÇOS TÉCNICOS, PROFISSIONAIS E ARTÍSTICOS	
1	SOCIEDADE PROFISSIONAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS, DESPACHANTES E PROCURADORIA, COBRANÇA E FINANÇAS	180
2	SOCIEDADE PROFISSIONAL CONTABILIDADE, AUDITORIA, ANÁLISE ECONÔMICA, ASSESSORIA E CONSULTORIA, ORGANIZAÇÃO E MÉTODOS, PROCESSAMENTO DE DADOS	180
3	SOCIEDADE PROFISSIONAL DE PROJETOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO, PESQUISA TÉCNICA E DEMAIS SERVIÇOS TÉCNICO-CIENTÍFICOS	180
4	ORGANIZAÇÃO E PROMOÇÃO DE CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FEIRAS	180
5	ORGANIZAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS E NEGÓCIOS, MERCADORIAS, SORTEIOS, CONSÓRCIOS, FUNDOS MÚTUOS, LEILÕES	180
	ESTÚDIO DE PINTURA, DESENHO ARTÍSTICO, ESCULTURA, DECORAÇÃO,	180

[Handwritten signature]



6	PAISAGISMO E MÚSICA	
7	ESTÚDIO E LABORATÓRIO DE FOTOGRAFIA E ÓPTICA	120
8	ESTÚDIO E LABORATÓRIO FONOGRAFICO, CINEMATOGRAFICO E TELEVISÃO	65
9	CÓPIA, REPRODUÇÃO DE DOCUMENTOS, PLASTIFICAÇÃO E ENCADERNACAO	250
10	COMPOSIÇÃO GRÁFICA, FOTOLITOGRAFIA E SIMILARES	250
11	AGÊNCIA DE PROPAGANDA, PUBLICIDADE, PESQUISA DE MERCADO E SERVIÇOS CORRELATOS	190
12	PROFISSIONAIS E OUTROS COM ESTABELECIMENTO	195
13	PROFISSIONAIS INDIVIDUAIS ESTABELECIDOS NA RESIDÊNCIA	120
14	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	95
IX	MEDICINA, ODONTOLOGIA E VETERINÁRIA	
1	CLÍNICA MÉDICA	395
2	CLÍNICA ODONTOLÓGICA, FISIOTERÁPICA	395
3	HOSPITAL, PRONTO SOCORRO, AMBULATÓRIO, CASA DE SAÚDE, REPOUSO, RECUPERAÇÃO E OUTROS	525
4	LAB ANÁLISE E ELETRICIDADE MÉDICA, ABREUGRAFIA, BANCO DE SANGUE, INSTITUTO PSICOTÉCNICO, ETC.	355
5	CLÍNICA E HOSPITAL VETERINÁRIO	295
6	OUTROS SERVICOS DE SAÚDE	295
X	INSTALAÇÃO E MONTAGEM	
1	MONTAGEM E INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS	390



	INSTALAÇÕES ELÉTRICAS DE LINHAS E FONTES DE TRANSMISSÃO, INCLUSIVE	390
2	TELEFONES	
	INSTALAÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS, APARELHOS, MÁQUINAS E	390
3	MÓVEIS	
4	OUTROS TIPOS DE INSTALAÇÃO E MONTAGEM	390
XI	INTERMEDIÇÃO, CORRETAGEM E REPRESENTAÇÃO	
1	COMÉRCIO E ADMINISTRAÇÃO DE IMÓVEIS, CONDOMÍNIOS	290
2	BOLSA DE MERCADORIAS, INFORMAÇÕES COMERCIAIS E CADASTRAIS	290
3	AGENCIAMENTO E CORRETAGEM, INTERMEDIÇÃO, REPRESENT/ DISTRIBUIÇÃO	390
4	CASA LOTÉRICA E DE APOSTA EM GERAL	490
5	AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO	150
6	AGÊNCIA FUNERÁRIA	490
7	DIVERSOS NÃO DISCRIMINADOS	290
XII	ALOJAMENTO E ALIMENTAÇÃO	
1	HOTEL	990
2	MOTEL	1250
3	PENSÃO E SIMILARES	190
4	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	325
XII	LOCAÇÃO E GUARDA DE BENS	
1	GARAGEM E ESTACIONAMENTO OU PARQUEAMENTO	490
	LOCAÇÃO DE BENS MÓVEIS, ARRENDENDAMENTO	250



	MERCANTIL, MÁQUINAS	
2	REPROGRÁFICAS E OUTROS	
3	LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA, INCLUSIVE PARA GUARDA E VIGILÂNCIA	370
4	ARMAZÉNS GERAIS	890
5	DEPÓSITO DE COMBUSTÍVEIS E CONGÊNERES, INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS	990
6	DEPÓSITO FECHADO	95
7	OUTROS NÃO ESPECIFICADOS	200
XIV	DIVERSÕES PÚBLICAS	
1	CINEMA, TEATRO	295
2	CABARÉ E SIMILARES	1950
3	BOATE, DISCOTECA, DANCETERIA	1950
4	DRIVE IN, TAXI DANCING	1850
5	RESTAURANTE DANÇANTE, CHURRASCARIA E SIMILARES	530
6	CIRCOS, PARQUES DE DIVERSÕES	530
7	BILHAR, BOLICHE	295
8	JOGOS CARTEADOS E DEMAIS JOGOS DE MESA	990
9	CLUBE RECREATIVO, DE ESPORTE, LAZER OU SIMILARES	390
10	OUTRAS DIVERSÕES PÚBLICAS	370
XV	ENSINO E SERVIÇOS PÚBLICOS, COMUNITÁRIOS E SOCIAIS	
1	ENSINO PRE-PRIMÁRIO E MATERNAL	150
2	ENSINO DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAU	250
3	ENSINO SUPERIOR	595



4	CURSOS LIVRES E PREPARATÓRIOS	195
5	AUTO-ESCOLA	290
6	INSTITUIÇÕES NÃO BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (ASILOS, ALBERGUES, ORFANATOS, ETC)	295
7	PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSTITUIÇÕES PARTICULARES)	415
8	CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS DE UTILIDADE PÚBLICA	295
9	DEMAIS EMPRESAS OU SERVIÇOS COMUNITÁRIOS, PÚBLICOS E SOCIAIS	150

**2 - BASE DE CÁLCULO
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA - TFS**

VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
I - VIGILÂNCIA SANITÁRIA		
Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
1	PROFISSIONAL AUTÔNOMO E COMÉRCIO RUDIMENTAR	20
2	PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL TÉCNICO	100
3	PROFISSIONAL AUTÔNOMO DE NÍVEL SUPERIOR	150



4	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, COMÉRCIO VAREJISTA, AGROPECUÁRIA E PESCA ATÉ 50 M ² DE 50,01 ATÉ 100 M ² ACIMA DE 100 M ²	 100 200 300
5	COMÉRCIO ATACADISTA ATÉ 50 M ² DE 50,01 ATÉ 100 M ² ACIMA DE 100 M ²	 200 300 400
6	INDÚSTRIA ATÉ 50 M ² DE 50,01 ATÉ 100 M ² ACIMA DE 100 M ²	 400 600 1000

II – DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
1	VISTORIA OU INSPEÇÃO OU PERÍCIA, POR CADA 1 (UM) KM OU FRAÇÃO DE DESLOCAMENTO COM CARRO, por vistoria ou inspeção ou perícia	0,25
2	VISTORIA OU INSPEÇÃO OU PERÍCIA, POR CADA 1 (UM) KM OU FRAÇÃO DE DESLOCAMENTO COM VEÍCULO MOTORIZADO DE 2 (DUAS) RODAS, por vistoria ou inspeção ou perícia	0,20

III – INSPEÇÃO SANITÁRIA E INDUSTRIAL DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
1	VISTORIA, INICIAL OU SOLICITADA, EM ESTABELECIMENTOS, por vistoria	50



IV – DEFESA SANITÁRIA VEGETAL		
Nº DE ORDEM	NATUREZA DA ATIVIDADE	UFM
1	VISTORIA OU INSPEÇÃO DE ESTABELECIMENTO, por vistoria ou inspeção	20
2	VISTORIA OU INSPEÇÃO POR CADA 1 (UM) Ha (HECTARE) OU FRAÇÃO DE ÁREA DE CULTURA, por vistoria ou inspeção	30

**5 - BASE DE CÁLCULO
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE VEÍCULO DE
TRANSPORTE DE PASSAGEIRO – TFV**

Nº DE ORDEM	NATUREZA DO VEÍCULO	UFM
1	ÔNIBUS E MICRO-ÔNIBUS, por ano	250
2	VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR, por ano	50
3	TÁXI, por ano	50

**7 - BASE DE CÁLCULO
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE OBRA PARTICULAR – TFO**

Nº DE ORDEM	NATUREZA	UFM
1	Vistorias em Obras Particulares, por vistoria.	143,00
2	Vistorias em Área de Risco, por m².	4,50
3	Análise e Aprovação de Projeto de Arruamento em Gleba de Terceiros em Área Urbana, por m2.	0,75
4	Análise e Aprovação de Projeto de Arruamento em Gleba de Terceiros em ZEIS, por m2.	0,20



5	Análise e Aprovação de Projeto de Desmembramento / Remembramento em Área de Terceiros em ZEIS, por unidade.	19,00
6	Análise e aprovação de projeto de Desmembramento / Remembramento em terreno e Área Urbana, por unidade.	57,00
7	Análise e Aprovação de Projeto de Parcelamento de Terra (tipo loteamento) em Área Urbana, por lote.	95,00
8	Análise e Aprovação de Projeto de Condomínio em Área Urbana, por m2.	4,50
9	Concessão de Alinhamento Frontal em Terreno Particular, por metro linear.	19,00
10	Concessão do Certificado de Conclusão de Obra Particular (Habite -se), por unidade.	38,00
11	Análise e Aprovação de Projeto de Construção de Edificação Não Residencial, por m2.	1,50
12	Análise e Aprovação de Projeto de Construção de Edificação Residencial, por m2.	1,00
13	Análise e Aprovação de Projeto de Construção de Obra Não Especificada, por metro ou m2.	3,50
14	Concessão de Nivelamento Frontal de Terreno Particular, por metro linear.	19,00
15	Análise e Aprovação de Projeto de Outras Obras Não Previstas, por metro ou m².	6,25
16	Concessão de Alvará de execução de serviços, por unidade.	62,00
17	Análise e Aprovação de Projeto de Retificação de Medidas de Terrenos Particulares, por unidade.	124,00
18	Análise e Aprovação de Planta de Situação / Localização de Terrenos Particulares, por unidade.	124,00
19	Análise e Aprovação de Projeto de Legalização de Edificação Não Residencial, por m2.	2,65
20	Análise e Aprovação de Projeto de Legalização de Edificação Residencial, por m2.	2,00
21	Outros serviços não especificado, por unidade ou m2.	38,00
22	Utilização de área pública por empresa de concessionária, por unidade.	815,00
23	Análise e aprovação de projeto de Construção/regularização renovação de sites de telefonia celular, por unidade.	1629,00

**10- BASE DE CÁLCULO DA
TAXA DE SERVIÇO DE EXPEDIENTE**

Nº DE ORDEM	TAXA DE SERVIÇOS DE EXPEDIENTE	UFM
1	Cadastramento de Fornecedor	10,00
2	Defesa Sanitária Animal - Emissão de Documento - Certificação Documento - Registro de Estabelecimentos Industriais	10,00
3	Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Emissão de Documento - Registro de Produtos Industrializados	290,00
4	Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Emissão de Documento - Registro de Produtos Industrializados	145,00
5	Inspeção Sanitária e Industrial de Produtos de Origem Animal - Emissão de Documento - Registro de Produtos Industrializados	10,00
6	Defesa Sanitária Vegetal - Emissão de Documento - Registro de Estabelecimentos Industriais e Comerciais	290,00
7	Defesa Sanitária Vegetal - Emissão de Documento - Autorização de Entrada de Vegetais no Município	10,00
8	Defesa Sanitária Vegetal - Emissão de Documento - Lavratura de Termo de Liberação	15,00
9	Baixa de Qualquer Natureza	50,00
10	Certidão de Baixa	30,00
11	Emissão de guias de tributos diversos	1,50
12	Lavratura de Termo de Registro de Qualquer Natureza	22,00
13	2a Via de Averbação e Certidão de Características	20,00
14	Certidão de Averbação, por lauda	34,00
15	Certidão de Características, por lauda	50,00
16	Transferência de Imóvel, por unidade	20,00
17	2a Via do Alvará de Localização	30,00
18	2a Via do Cartão de Inscrição	30,00
19	Autenticação de Livros, por unidade	25,00
20	Carteira de Táxi, Escolar e Diversos	18,00
21	Certidão de Término ou Início de Atividades	25,00
22	Nota Fiscal Avulsa	10,00



23	Taxa de Restabelecimento	50,00
24	Termo de Permissão – Taxi	60,00
25	Transferência de Veículos e Ponto de Táxi	60,00
26	Alteração de dados do Cadastro Mobiliário e Alvará de Localização	35,00
27	Depósito de Bens Móveis ou Mercadorias, por dia	10,00
28	Emissão de Termo de Registro de Qualquer Natureza	25,00
29	Emissão de 2ª Via do Certificado de Conclusão de Obra Particular	62,50
30	Emissão de 2ª Via do Alvará de Construção	93,50
31	Autenticação de Projeto Aprovado, por prancha	12,50
32	Cancelamento por desistência / Substituição de Projeto Aprovado Sem Alteração de Área, por unidade, por projeto	93,50
33	Emissão de Certidão de Conclusão de Obras Diversas, por unidade e por documento.	93,50
34	Emissão de Certidão de Demolição, por unidade	93,50
35	Registro de Projetos Aprovados, por unidade	38,00
36	Concessão da Revalidação do Alvará de Construção, por documento	38,00
37	Concessão da Transferência de Titularidade de Plantas Sociais, por unidade	15,50
38	Concessão da Transferência de Titularidade de Projetos Aprovados de Terceiros, por unidade	189,50
39	Concessão da Transferência de Responsabilidade Técnica de Projetos Aprovados, por unidade	93,50
40	Concessão da Transferência / Alteração de Alvará de Construção, por unidade	93,50
41	Arquivo de Dados fornecido pelo Sistema de Processamento de Dados, por unidade	8,50
42	Cancelamento de Processos	30,00
43	Certidão de Dados Cadastrais, por lauda	20,00
44	Certidão de Inteiro Teor, por lauda	20,00
45	Certidão de Inteiro Teor de processo, por página	2,00
46	Certidão de Qualquer Natureza, por lauda	20,00
47	Depósito de animais e veículos, por dia	19,00
48	Desarquivamento de Processo	10,00
49	Listagem fornecida pelo Sistema de Processamento de Dados, por folha	3,50
50	Emissão de Autorização para alteração de categoria de aluguel para particular – Taxi, por veículo	20,00
51	Emissão de Autorização para retirar taxímetro – Taxi, por veículo	20,00



52	Emissão de Autorização para emplacamento na categoria aluguel – Taxi, por veículo	20,00
53	Emissão de Autorização para Instalação e aferição de taxímetro – Taxi, por veículo	20,00
54	Emissão de Declaração para Receita Federal e Estadual – para isenção de impostos na compra de veículo zero km	20,00
55	Emissão de Autorização para alteração de categoria de aluguel para particular – Taxi, por veículo	20,00
56	Emissão de Autorização para emplacamento – Transporte Escolar categoria aluguel – Transporte Escolar	20,00

**11 – BASE DE CÁLCULO DA
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS**

Nº DE ORDEM	TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS	UFM
1	2ª via de Termo de Jazigo Perpétuo, por documento	13,00
2	Doação ou Transferência de Jazigo, por documento	69,00
3	Doação ou Transferência de Gaveta, por documento	43,00
4	Doação ou Transferência de Sepultura, por documento	43,00
5	Doação ou Transferência de Nichos, por documento	43,00
6	Inumação de Adultos em Jazigo	17,00
7	Inumação de Criança em Jazigo	4,00
8	Inumação de Adultos em Sepultura	13,00
9	Inumação de Criança em Sepultura	8,00
10	Inumação de Adultos em Gaveta	17,00
11	Inumação de Criança em Gaveta	12,00
12	Inumação de Ossos e Cinzas	17,00
13	Exumação em Jazigo	17,00
14	Exumação em Sepultura	17,00
15	Exumação em Gaveta	17,00
16	Placa de numeração para Jazigo, Sepultura e Gaveta.	6,00
17	Cruzeta para Jazigo, Sepultura e Gaveta	5,00
18	Prorrogação de Sepultura e Gaveta, por 1 (um) ano	17,00
19	Taxa de Construção de Jazigo, Sepultura e Gaveta	17,00
20	Taxa de Reforma de Jazigo, Sepultura e Gaveta	17,00
21	Termo de Posse para Jazigo e Gaveta, por documento	26,00
22	Preparação e Ornamentação de Cadáveres, por unidade	41,00



23	Remoção de Cadáveres dentro do Município - 1º Distrito, por remoção	9,00
24	Remoção de Cadáveres dentro do Município - demais Distritos, por remoção	26,00
25	Remoção de Cadáveres para fora do Município, por km	0,95
26	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município - 1º Distrito	9,00
27	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município - demais Distritos	26,00
28	Remoção de ossos para outro cemitério fora do Município, por km	0,95
29	Remoção de veículos de carga (caminhões/carretas)	100,00
30	Remoção de veículos de propulsão humana (bicicletas e carrinhos)	10,00
31	Diária de veículos de carga (caminhões/carretas)	19,00
32	Diária de veículos de propulsão humana	3,00
33	Serviço de Máquinas Agrícolas - Trator Agrícola, por hora	20,00
34	Serviço de Máquinas Agrícolas - Retro escavadeira - Patrulha Rural, por hora	20,00
35	Serviço de Máquinas Agrícolas - Moto niveladora - Patrulha Rural, por hora	25,00
36	Liberação de Bens Móveis ou Mercadorias apreendidas, por unidade	20,00
37	Liberação de animais e veículos apreendidos, por unidade	43,00
38	Emissão de Alvará de Demolição de Obras Diversas, por unidade	39,00
39	Concessão do Certificado de Endereçamento e Numeração Imobiliária, por unidade	18,00
40	Revisão do Certificado de Endereçamento e Numeração Imobiliária, por unidade	18,00
41	Capina e Limpeza de Terrenos Particulares, por m²	5,00
42	Remoção de Resíduos e Detritos extra-residenciais, por m³	5,00
43	Retirada de Resíduos e Detritos Extra-Residenciais, por m³	9,00
44	Retirada do Material de Capina e Limpeza, por m³	4,50
45	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município - 1º Distrito	9,00



46	Remoção de ossos para outro cemitério, dentro do Município - demais Distritos	26,00
47	Remoção de ossos para outro cemitério fora do Município, por km	0,95
48	Remoção de veículos de carga (caminhões/carretas)	100,00
49	Remoção de veículos de propulsão humana (bicicletas e carrinhos)	9,00
50	Diária de veículos de carga (caminhões/carretas)	19,00
51	Diária de veículos de propulsão humana	3,00
52	Serviço de Máquinas Agrícolas - Trator Agrícola, por hora	20,00
53	Serviço de Máquinas Agrícolas - Retro escavadeira - Patrulha Rural, por hora	25,00
54	Serviço de Máquinas Agrícolas - Moto niveladora - Patrulha Rural, por hora	25,00
55	Liberação de Bens Móveis ou Mercadorias apreendidas, por unidade	20,00
56	Liberação de animais e veículos apreendidos, por unidade	43,00
57	Emissão de Alvará de Demolição de Obras Diversas, por unidade	38,00
58	Concessão do Certificado de Endereçamento e Numeração Imobiliária, por unidade	57,00
59	Revisão do Certificado de Endereçamento e Numeração Imobiliária, por unidade	114,00
60	Capina e Limpeza de Terrenos Particulares, por m ²	5,00
61	Remoção de Resíduos e Detritos extra-residenciais, por m ³	10,00
62	Retirada de Resíduos e Detritos Extra-Residenciais, por m ³	18,00
63	Retirada do Material de Capina e Limpeza, por m ³	9,00

Art. 36- Ficam revogadas as disposições da Tabela das Taxas n.º 3 (Descontos sobre a Taxa de Fiscalização de Localização e de Instalação de Estabelecimento – TFL e Taxa de Fiscalização Sanitária – TFS) do Anexo Próprio IV da Lei Complementar n.º 57 de 21 de dezembro de 2009.

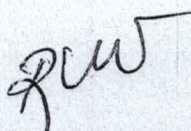
Art. 37 - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos:



I – observada a anterioridade nonagesimal, em relação ao artigo 1º e, ainda quanto aos subitens 1.03, 1.04, 7.16, 11.02, 13.05, 14.05, 16.01 e 25.02, constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei;

II – a partir de 1º de janeiro de 2018, em relação ao artigo 2º e, ainda, quanto aos subitens 1.09, 6.06, 14.14, 16.02, 17.25 e 25.05, constantes da Lista de Serviços anexa a esta Lei e demais artigos.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA MANSA, 29 DE setembro DE 2017.


RODRIGO DRABLE COSTA
PREFEITO



ANEXO I

“LISTA DE SERVIÇOS DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Nº 72 DE 29 DE setembro DE 2017.

1 – Serviços de informática e congêneres.

1.03 – Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 – Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets, smartphones** e congêneres.

1.09 – Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei Federal n.º 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS)

6 – Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.06 – Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres.

7 – Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.16 – Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.



11 – Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

11.02 – Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 – Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.05 – Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.

14 – Serviços relativos a bens de terceiros.

14.05 – Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 – Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 – Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 – Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 – Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 – Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.



17.24 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 – Serviços funerários.

25.02 – Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 – Cessão de uso de espaço

gk

Publicado no Boletim Informativo
Oficial da PMB, edição nº 997
de 02 / 10 / 17